## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1013498-10.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ricardo Ribeiro de Paulo, brasileiro, solteiro, RG 40.340.832-5, CPF

377.522.548-00, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Dr. Sizenando de

Toledo Porto, 462, Jardim das Torres - CEP 13575-530.

Requerido: Antonio Ribeiro de Paulo, RG 15.725.627-3, CPF 041.468.358-79,

nascido em Dourado/SP em 17/03/1962, filho de José Ribeiro de Paulo e de

Olinda Vieira Ricardo, falecido em 06/11/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvarás judiciais para sacar os seguintes ativos financeiros deixados por seu genitor, que faleceu em 06/11/2017: resíduos previdenciários; saldo em contas e/ou aplicações no Banco Mercantil do Brasil e na CEF; saldo na conta vinculada do **PIS/FGTS**, inscrito sob nº 108.80018.51-5; além de poder regularizar a rescisão do contrato de trabalho e receber as respectivas verbas salariais/rescisórias. Exibiu certidão de óbito (fl. 10). Documentos diversos às fls. 07/20.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o saque dos ativos financeiros listados às fls. 02/03 e as verbas rescisórias do vínculo empregatício então estabelecido com a empresa "Osnir Luiz da Silva Júnior-ME, CNPJ 68.902.600/0001-89", deixados em decorrência do passamento de seu genitor Antonio Ribeiro de Paulo, ocorrido em 06/11/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 10, e nela consta que o falecido era separado consensualmente, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

O requerente é filho único, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 15.

Esclareceu que embora na certidão de óbito de fl. 10 tenha constado que o falecido deixou bens, o único imóvel que adquirira em vida, foi doado ao filho-requerente em

10/11/1998, conforme matrícula 61.615 do CRI local (certidão de fls. 13/14), remanescendo tão só em nome do falecido os ativos que serão liberados por intermédio dos alvarás ora deferidos.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

**DEFIRO O PEDIDO INICIAL** para conceder ALVARÁS para que o Espólio do requerido Antonio Ribeiro de Paulo, a ser representado pelo requerente Ricardo Ribeiro de Paulo (supraqualificados), possa: 1) sacar no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB 42/18/1279072-1 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia constante dos autos (fls. 16); 2) sacar o saldo existente em todas as contas e/ou aplicações em nome do falecido no BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, em especial com relação à conta corrente 0010358946, da agência 0273; 3) sacar o saldo existente em todas as contas e/ou aplicações em nome do falecido na Caixa Econômica Federal -CEF, em especial com relação à conta poupança 013.00111472-1, da agência 0348; 4) sacar na Caixa Econômica Federal - CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo requerido-falecido, existente na conta vinculada do PIS/FGTS nº 108.80018.51-5(contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros); 5) regularizar a rescisão do contrato de trabalho do requerido-falecido com sua ex-empregadora "Osnir Luiz da Silva Júnior-ME, CNPJ 68.902.600/0001-89" e receber eventuais verbas rescisórias salariais deixadas pelo requerido-falecido. O autorizado poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos, e inclusive encerrar mencionadas contas bancárias. Os Bancos deverão entregar ao autorizado cópia dos termos de encerramento das respectivas contas. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos. Compete à Defensoria Pública materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 17 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA